

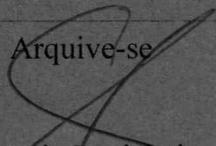
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI COMPLEMENTAR Nº. _____ , de ____ / ____ / ____
	ARQUIVADO

Processo: 81.852

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.042

Autoria: **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

Ementa: Altera o Código Tributário, para prever condições para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário no caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiária de interesse social.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
81.042/2025



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.042

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 09/11/19	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parcecer CJ nº: 853		QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 07/03/19	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 07/03/19	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 07/03/19
À CFO. Diretor Legislativo 07/03/19	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> LEANDRO Presidente 07/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 12/03/19
À COPUMA Diretor Legislativo 12/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 12/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 12/03/19
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

P 33020/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
16/11/18

Apresentado:
Encaminha-se às comissões indicadas:

Presidente
13/11/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.042

(Márcio Petencostes de Sousa)

Altera o Código Tributário, para prever condições para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário no caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiária de interesse social.

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 206-__. No caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiária de interesse social em trâmite na Prefeitura, nos termos do Plano Diretor, a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário far-se-á com postergação da exigência de cópia do carnê do IPTU, planta aprovada e ‘Habite-se’, até o término daquele procedimento, mediante as seguintes condições:

I – apresentação de laudo técnico, instruído com fotos e croqui do local, atestando as condições de estabilidade e salubridade da construção, emitido por profissional habilitado;

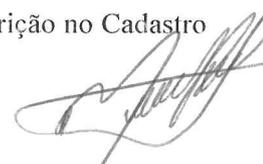
II – a área útil da atividade econômica ter até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com área total construída máxima de 400m² (quatrocentos metros quadrados);

III – desenvolvimento somente de uma atividade econômica, e exclusivamente no pavimento térreo da edificação.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Submeto à apreciação desta Colenda Casa o presente projeto de lei complementar, que altera o Código Tributário para dispor sobre condições para inscrição no Cadastro





(PLC nº 1.042 - fl. 2)

Fiscal Mobiliário no caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiária de interesse social.

A medida se apresenta imperiosa para resguardar direitos constitucionais dos cidadãos, como o do livre exercício profissional, da isonomia e da dignidade da pessoa humana, através da exploração de atividades que garantam a subsistência própria e da família, em áreas formalmente irregulares, o que representa impeditivo para o licenciamento pretendido.

Não pode o cidadão ser privado de exercer direitos fundamentais pelo fato de a Administração Pública, ainda que involuntariamente, ter sido omissa no surgimento ou expansão de loteamentos, ou até mesmo em bairros que tenham sido por ela implantados ou em processo de reurbanização, entretanto sem a devida individualização de solo que garanta o pleno exercício dos direitos de propriedade, que acabam por restringir igualmente o uso comercial do imóvel.

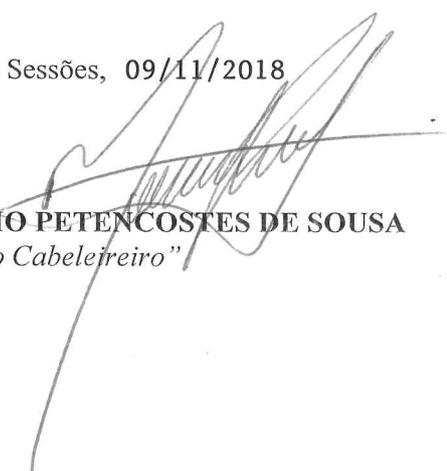
Nesse sentido, não há equidade em se privar tanto o pretense contribuinte de explorar a atividade, quanto à população que se beneficia dos serviços oferecidos em bairros que, na sua maioria, são distantes dos grandes centros.

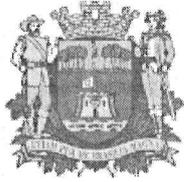
O que se acaba por verificar é o exercício da atividade na informalidade, com ausência de recolhimento tributário, a apreensividade de trabalhar na clandestinidade, a impossibilidade de regular contratação de colaboradores, gerando uma impactante cadeia negativa.

Em vista do exposto, nítida a legitimidade da iniciativa, bem como convergente ao interesse público nos seus mais diversos aspectos, inclusive agregando-se receita ao erário, com o recolhimento de tributos pelo exercício dessas atividades.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 09/11/2018


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabeleireiro"



(Compilação da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário, – pág. 5)

LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

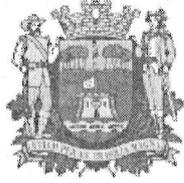
Seção I
Das Disposições Gerais

~~**Art. 3º.** A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:~~

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – de ofício;

II – por declaração;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 87)

§ 5º. Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

~~**Parágrafo único.** Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.~~

Parágrafo único. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Art. 206-A. Poderá ser concedida inscrição provisória para fins tributários, desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos requisitos da legislação urbanística, ambiental, sanitária e de segurança. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Parágrafo único. As atividades que se enquadrem no “caput” deste artigo ficarão sujeitas à tributação na forma prevista no Anexo II desta Lei Complementar. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Seção IV

Do Lançamento

Art. 207. As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento da taxa com a entrega da respectiva notificação, pelo Correio ou por meio eletrônico, observando-se, para tanto, o disposto no art. 41 desta Lei Complementar. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Art. 208. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 129

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.042, do Vereador MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA, (PROCESSO Nº 81.852), que altera o Código Tributário, para prever condições para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário no caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiário de interesse social.

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, alterar o Código Tributário, para prever condições para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário no caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiário de interesse social.

Antes de esta Procuradoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 09 de novembro de 2018.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



Of. PR/DL 797/2018

Jundiaí, em 13 de novembro de 2018

Exmº. Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 129 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.042, de autoria do Vereador Márcio Petencostes de Sousa, “*que altera o Código Tributário, para prever condições para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário no caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiária de interesse social.*”.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Recobi.

Nome: Felipe
Identidade:
Em 14/11/18



Of. PR/DL 10/2019

Jundiáí, em 24 de janeiro de 2019

Exm.º Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ref.: Reitera o Ofício PR/DL 797/2018, de 13/11/2018 (cópia anexa), de solicitação de informações técnicas para instrução do Projeto de Lei Complementar nº 1.042, de autoria do Vereador Márcio Petencostes de Sousa, que altera o Código Tributário, para prever condições para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário no caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiária de interesse social.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para reiterar o ofício em referência, que solicita o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 129 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.042, que altera o Código Tributário, para prever condições para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário no caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiária de interesse social (cópia também anexa).

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V. Ex.ª, despeço-me cordialmente.

Faouaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Ass: <i>[Assinatura]</i>	
Nome: <i>Christiane</i>	
Em <i>28/01/19</i>	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L n.º 14/2019

Processo n.º 35.541-2/2018

EXPEDIENTE



Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 82582/2019
Data: 27/02/2019 Horário: 15:41
Administrativo -

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se
À Diretoria Jurídica.
Sany Job.
PRESIDENTE
28/02/2019

Em atenção ao Ofício PR/DL n.º 797/2018, datado de 13 de novembro de 2018, reiterado pelo Ofício PR/DL n.º 10/2019, que trata da solicitação de análise e manifestação dos órgãos competentes quanto a viabilidade técnica do **Projeto de Lei Complementar n.º 1.042**, de autoria do **Vereador Márcio Petencostes de Sousa**, que “*altera o Código Tributário, para prever condições para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário no caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiária de interesse social*”, vimos prestar a Vossa Excelência as seguintes informações:

A Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente/Departamentos de Urbanismo e de Licenciamento de Obras e Infraestrutura, posicionaram-se contrários a proposta ora em análise, por entenderem que os temas da regularização fundiária e do licenciamento de atividades devam ser tratados no âmbito do Plano Diretor, que se encontra em processo de revisão.

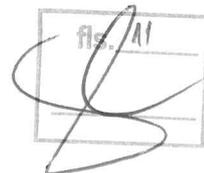
Esse entendimento também é acompanhado pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças/Diretoria de Receita Tributária, que apresenta outras considerações.

É sabido que, nas grandes cidades brasileiras, há loteamentos clandestinos e irregulares, o que acarreta graves problemas socioambientais, que devem ser solucionados ou minimizados pelo poder público. Ocorre que a sugestão, a fim de minimizar os problemas sociais decorrentes da impossibilidade de licenciamento dos imóveis situados em área de regularização fundiária de interesse social, traz diversos problemas que podem comprometer a operacionalização da solução ora proposta, senão vejamos:

- A alteração do Código Tributário não seria o meio correto para referido fim. Assim ocorre posto que eventuais alterações nos requisitos de licenciamento, ou seja atividades permitidas dentro de áreas diversas da cidade ou flexibilidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(OF. GP.L n.º 14/2019 – Of. PR/DL n.º 797/2018 - Processo n.º 35.541-2/2018 – fls. 2)

nos requisitos exigidos pelo Código de Obras deveriam se dar dentro dos mesmos, ou seja, as alterações sugeridas, se bem justificadas, poderiam ser excepcionadas dentro do Plano Diretor ou dentro do Código de Obras.

● A dispensação dos requisitos de Planta Aprovada ou Habite-se sem prazo pode ser um facilitador para a atuação na informalidade, sem que o proprietário tenha interesse em regularizar seu imóvel localizado nessas áreas objeto de flexibilização. O fato de não existir um requisito para que a utilização do benefício esteja atrelado a ser pessoa de renda social baixa, e tão somente a imóveis localizados em determinada área, poderá ocorrer que pessoas provenientes de outras áreas da cidade, com dificuldade de regularizarem suas atividades, queiram migrar para as áreas previstas na presente proposta, caso seja levada a efeito.

Respeitosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 853

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.042

PROCESSO Nº 81.852

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para prever condições para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário no caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiária de interesse social.

A proposta encontra-se encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com os seguintes documentos: Lei Complementar nº 460/2008 (fls. 05/06); despacho desta Procuradoria, ofícios da Presidência à Prefeitura e respectiva resposta do Executivo (fls. 07/11).

É o relatório.

PARECER:

A propositura se nos afigura legal quanto a competência (art. 6º, caput), quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45) sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, da órbita de lei complementar – Código Tributário –, inserta o inc. I do art. 43, da Carta de Jundiaí, eis que objetiva a alteração da norma legal local (Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008) com o intuito de prever condições para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário no caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiária de interesse social.





Esta Procuradoria, através de Despacho, sugeriu antes de exarar parecer, a oitiva de órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

O Chefe do Executivo (fls. 10/11), ofereceu resposta, em síntese, no sentido de que **a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente/Departamentos de Urbanismo e de Licenciamento de Obras e Infraestrutura, posicionaram-se contrários a proposta ora em análise, por entenderem que os temas da regularização fundiária e do licenciamento de atividades devam ser tratados no âmbito do Plano Diretor, que se encontra em processo de revisão. Esse entendimento também é acompanhado pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças/Diretoria de Receita Tributária.**

Outrossim, cabe alertar que o Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente ações diretas de inconstitucionalidade de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA, ADIn nº 48.421-0/2 Rel. Des. CUBA DOS SANTOS, ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO). A questão concreta em tela além de contemplar referido julgado, não é causa de imposição de despesas ao erário.

Tratando-se de proposta cuja iniciativa é concorrente, a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário, que deverá avaliar os argumentos dos órgãos técnicos ouvidos, consoante expediente do Executivo acima transcrito, acolhendo-os ou rejeitando-os, inclusive apresentando outros entendimentos técnicos que possam ser amoldados à propositura.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

Bw

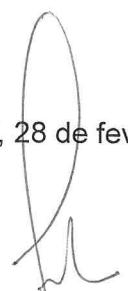


QUORUM: maioria absoluta da Câmara
(parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

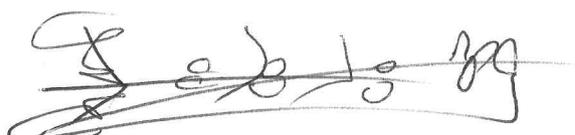
É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Brígida Francieli Gomes Riccetto
Estagiária de Direito


Pablo Ricardo Peñaloza Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.852

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.042, do **VEREADOR MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, que altera o Código Tributário, para prever condições para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário no caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiária de interesse social.

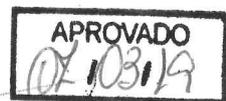
PARECER

Esta proposta do **VEREADOR MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, visa alterar o Código Tributário, para prever condições para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário no caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiária de interesse social, mostra-se regular perante a Constituição Federal quanto à competência e igualmente regular perante a Lei Orgânica de Jundiaí no que concerne à iniciativa.

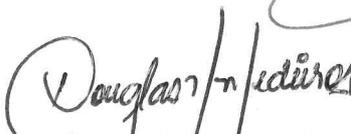
O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica insertos nas fls. 12/14, que aliás enriquece o seu pronunciamento com pertinentes apanhados de correlata jurisprudência, qualificando o projeto em questão.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 07-03-2019.




VALDECI VILAR
"Delano"
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 81.852

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.042, do Vereador MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA, que altera o Código Tributário, para promover condições para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário no caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiária de interesse social.

PARECER

Para no mérito apontar a procedência desta proposta basta realçar, da própria justificação autoral, o trecho a seguir transcrito:

“Submeto à apreciação desta Colenda Casa o presente projeto de lei complementar, que altera o Código Tributário para dispor sobre condições para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário no caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiária de interesse social.

A medida se apresenta imperiosa para resguardar direitos constitucionais dos cidadãos, como o do livre exercício profissional, da isonomia e da dignidade da pessoa humana, através da exploração de atividades que garantam a subsistência própria e da família, em áreas formalmente irregulares, o que representa impeditivo para o licenciamento pretendido[...].”

Endossando daí inteiramente o pertinente arrazoado integrante da proposta, este relator no que importa à alçada de mérito desta Comissão – registra voto favorável.

Sala das Comissões, 07-03-2019.

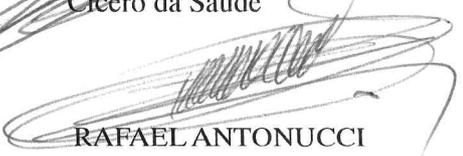
APROVADO
12 103119


LEANDRO PALMARINI
Relator


Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
Cicero da Saúde


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


RAFAEL ANTONUCCI



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 81.852

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.042 do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, que altera o Código Tributário, para prever condições para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário no caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiária de interesse social.

PARECER

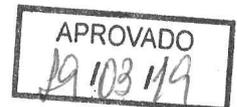
Para no mérito apontar a procedência desta proposta basta realçar, da própria justificação autoral, o trecho a seguir transcrito:

“Submeto à apreciação desta Colenda Casa o presente projeto de lei complementar, que altera o Código Tributário para dispor sobre condições para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário no caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiária de interesse social.

A medida se apresenta imperiosa para resguardar direitos constitucionais dos cidadãos, como o do livre exercício profissional, da isonomia e da dignidade da pessoa humana, através da exploração de atividades que garantam a subsistência própria e da família, em áreas formalmente irregulares, o que representa impeditivo para o licenciamento pretendido[...].”

Endossando daí inteiramente o pertinente arrazoado integrante da proposta, este relator no que importa à alçada de mérito desta Comissão – registra voto favorável.

Sala das Comissões, 12-03-2019.



DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
“Arnaldo da Farmácia”

LEANDRO PALMARINI

/gc

GUSTAVO MARTINELLI

Eng. MARCELO GASTALDO



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PLC 1042/2018
Fls. 18/18

fls. 18

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1042/2018 - Márcio Cabeleireiro - Altera o Código Tributário, para prever condições para inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário no caso de atividade desenvolvida em imóvel situado em área com projeto de regularização fundiária de interesse social.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e archive-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Fabiane da Silva Prado Palmerini
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 06/01/2025 15:24



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.042

Juntadas:

fls. 02/06 em 09/11/18 *Bo*
fls 07 em 09/11/18 *ps*; fl. 08 em 14/11/18 *Bo*
fls 09 em 28/01/2019 *Car* fls 10/11 em 28.2.19 *J*
fls 12/14 em 28/02/2019 *D*;
fl 15 em 08/03/19 *Ru*; fl 16 em 13/03/19 *Ru*
fls 17 em 21/03/19 *Ge*
fls. 18 em 08/05/2025 *J*

Observações: